



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0001252-56.2018.5.11.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/01/2020

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** Ministério Público do Trabalho

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª Turma

PROCESSO nº 0001252-56.2018.5.11.0008 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: VALDENYRA FARIAS THOME

6

EMENTA

### **RECURSO ORDINÁRIO DO MPT**

**PRELIMINAR E CONTRARRAZÕES. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSAS QUE ENVOLVAM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. SÚMULA 736 DO STF. LEGITIMIDADE DO MPT.** Nos termos da Súmula 736 do STF, incumbe a Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que envolvam o cumprimento de normas trabalhistas relacionadas a saúde, segurança e higiene do ambiente de trabalho, ainda que envolva servidores públicos estatutários, de modo que a matéria decidida na ADI 3395/DF não guarda pertinência temática com a presente causa, sendo pacífico na jurisprudência do STF e TST a prevalência da competência desta Justiça Laboral para a presente causa, fato que implica necessariamente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, nos termos do art. 129, III da CF c/c art. 83, III da LC 75 /93. Por estas razões, rejeito as preliminares.

**DA APLICABILIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS AOS ENTES PÚBLICOS.** As Normas Regulamentadoras decorrem de previsão legislativa nos termos dos arts. 155, I e 200, I da CLT, além de ser direito fundamental dos trabalhadores e dos servidores públicos a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7º, XXII, e 37, §3º da Constituição Federal. Imperioso ressaltar ainda que as disposições constantes das Normas Regulamentadoras são plenamente aplicáveis aos Entes Públicos, conforme NR 1 (Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978). Ademais, a tese defensiva da recorrida contraria a própria lógica do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado também deve de submeter às leis que ele mesmo cria. Por estas razões, afastos os argumentos da ré por inexistência de ofensa ao princípio da legalidade .

**DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - POSSIBILIDADE - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA - VIOLAÇÃO A NORMAS PROTETIVAS DOS PCD - PROGRESSIVIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se consolidou no sentido de que a cessação do ato danoso ou a inexistência do próprio dano não afasta a possibilidade de procedência da tutela inibitória, a qual se funda no art. 497, parágrafo único do CPC, plenamente aplicável ao processo do



trabalho. Nessa conjuntura, plenamente possível e viável a condenação da recorrida, sendo desnecessária a ocorrência do dano e irrelevante a sua cessação, pois é da própria natureza jurídica da tutela inibitória a sua aplicabilidade voltada para eventos incertos e futuros, dependendo unicamente da prática do ato ilícito, conforme precedentes da SDI-1 do TST. No tocante ao princípio da reserva do possível, assevero a recorrente que embora o referido princípio encontre relativo amparo jurisprudencial, não pode servir de escudo a concretização de direitos sociais mínimos que visam assegurar aos trabalhadores o mínimo existencial, merecendo aprimoramento contínuo. Por estas razões, dou provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS RELATIVAS A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. IMPERIOSO CARÁTER PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**

Na hipótese, a constatação de que a empresa recorrida descumpriu normas trabalhistas internacionais e constitucionais, como saúde e segurança dos trabalhadores, as quais já foram exaustivamente demonstrados na fundamentação, tenho que houve incontestável prejuízo a uma determinada coletividade que despendeu mão de obra em benefício dos interesses da própria ré, mas que ficou desamparada economicamente e injustificadamente, sendo tais fatos suficientes para caracterizar o dano moral coletivo. Agindo assim, a lesão decorreu dos próprios atos ilícitos da empresa ré, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os empregados contratados. É imperioso ressaltar também as irregularidades cometidas violam não apenas Normas Regulamentares do antigo Ministério do Trabalho, mas desprezam a normativa constitucional vigente que assegura a todos os trabalhadores, neles incluídos os servidores públicos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como descumprem dispositivo celetista contido no artigo 157, I da CLT. Como se já não fosse suficiente, a reclamada compromete o cumprimento de Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção 155 da OIT que trata da saúde e segurança dos trabalhadores, incluindo expressamente os servidores públicos (artigo 3, "a"), além de violar frontalmente as normas constantes no Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as quais visam garantir a saúde do trabalhador e evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que terminam onerando a Previdência Social e tiram do trabalhador a oportunidade de permanecerem no mercado do trabalho, isso quando não ocorre o evento morte. Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas pela Autarquia (INSS) que atingiu toda a coletividade, direta e indiretamente, a reiteração das condutas ilícitas que beiram à contumácia, as constantes violações de normas internacionais e constitucionais, a displicência em providenciar a regularidade dos direitos trabalhistas, não obstante as inúmeras tentativas extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho, bem como o caráter pedagógico do dano moral, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada.



**Recurso Ordinário do MPT conhecido e parcialmente provido para** deferir a tutela inibitória pleiteada e condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada item descumprido, a cada constatação, a ser destinada a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho:

- 1) CUMPRIR as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, e da NR-01;
- 2) ADAPTAR, imediatamente, as paredes, as escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza, consoante prevê o art. 174, da CLT;
- 3) INSTALAR material ou processo antiderrapante nos pisos, escadas, rampas corredores e passagens dos locais de trabalho, que ofereçam risco de escorregamento, nos termos da NR-8, item 8.3.5;
- 4) ADEQUAR as partes externas e/ou unidades autônomas das APSs às normas técnicas relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, conforme NR-8, item 8.4.1;
- 5) IMPERMEABILIZAR e PROTEGER contra a umidade os pisos e paredes das APSs, consoante determina a NR-8, item 8.4.2;
- 6) REPARAR as instalações elétricas existentes nas APSs, de modo a tornar seguras as suas condições de funcionamento, e submetê-las periodicamente à inspeção por profissional autorizado, segundo determina a NR-10, itens 10.4.1 e 10.4.4;
- 7) SUBSTITUIR, imediatamente, os assentos utilizados pelos servidores das APSs por assentos que atendam aos requisitos mínimos de conforto, previstos na NR-17, item 17.3.3;
- 8) ADQUIRIR mobiliário adequado às condições de ergonomia previstas na NR-17, itens 17.3 e 17.3.2;
- 9) TOMAR providências para garantir aos servidores, locais de trabalho que observem as condições de conforto térmico e iluminação exigidas pela NR-17, itens 17.5.2 e 17.5.3;
- 10) PROMOVER cursos para os servidores do Órgão sobre: a utilização dos equipamentos de combate a incêndio; os procedimentos de evacuação dos locais de trabalho em caso de sinistro; e a identificação das saídas e /ou rotas de fuga em caso de incêndio; segundo exigido pela NR-23, itens 23.1.1 e 23.2;



- 11) SINALIZAR, por meio de placas ou sinais luminosos, as aberturas, as saídas e vias de passagem, indicando a direção da saída, nos termos da NR-23, item 23.3;
- 12) SEPARAR as instalações sanitárias por sexo, conforme obriga a NR-24, item 24.1.2.1;
- 13) SUBMETER as instalações sanitárias a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho - NR-24, item 24.1.3;
- 14) REALOCAR, se necessário, as instalações sanitárias para áreas que não se comuniquem diretamente com os locais de trabalho nem com copas ou refeitórios, como prescreve a NR- 24, item 24.1.25.1;
- 15) MANTER os gabinetes sanitários em estado de asseio e higiene, nos termos da NR-24, item 24.1.26, "e";
- 16) SUBSTITUIR, de imediato, os recipientes existentes para guarda de papéis servido nas APSs inspecionadas, por novos recipientes com tampa, atendendo ao disposto na NR-24.1.26, "f";
- 17) DOTAR as APS de bebedouros em número suficiente para a quantidade de servidores trabalhando no local, garantindo o consumo recomendando de água potável por hora/homem trabalho, em observância à NR-24, itens 24.7.1 e 24.7.1.1;
- 18) FAZER e/ou ADEQUAR a comunicação, a sinalização e a simbologia nas APSs às normas de acessibilidade, atendendo ao disposto nas NBRs 9050 e 13994;
- 19) COLOCAR sinalização de acessibilidade para PNE (portador de necessidades especiais) em local visível ao público, nas entradas, nos sanitários, nas saídas de emergência, nas áreas destinadas aos cadeirantes e equipamentos de uso exclusivo da PCD (pessoa com deficiência), segundo os itens 5.4.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.4.1, 5.4.4.2 e 5.6 da NBR 9050;
- 20) PROVIDENCIAR sinalização em "braile" para portadores de deficiência visual nas APSs, conforme item 5.6 e 5.6.1 da NBR 9050;
- 21) ADEQUAR os pisos existentes nas APSs às exigências do item 6.1.1 da NBR 9050: ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê);
- 22) INSTALAR ou REPARAR (se existente) o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional nas APSs, consoante itens 6.1.2 e 6.1.3 da NBR 9050;
- 23) ALTERAR os elevadores existentes nas APSs para uso da pessoa portadora de deficiência - PPD, observando-se o seguinte: a localização e o acesso aos elevadores pela PPD deve se dar de forma segura; as dimensões recomendadas para as portas, para o interior da cabina e para o saguão de acesso do edifício, devem ser obrigatoriamente seguidas, para permitir o fácil acesso da PPD ao elevador; a proibição de portas "guilhotina ou pantográficas"; o espaço recomendado para o interior da



cabina, de modo a permitir o acesso de uma pessoa em cadeira de rodas; e outras modificações que se fizerem necessárias, nos termos previstos nos itens 5.2 e subitens 5.2.1 a 5.2.7.1. da NBR 13994.

**Dar provimento ainda para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Custas processuais pela reclamada calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00, das quais fica isento nos termos do art. 790-A, I da CLT.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, Ministério Público do Trabalho e, como recorrido, *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do INSS por descumprimento de normas de saúde e segurança nas Agências da Previdência Social no Amazonas, de modo a suprimir e evitar ocorrências futuras de irregularidades que afetam o meio ambiente de trabalho servidores e colaboradores da Autarquia, com potencial para causar acidentes de trabalho e outros infortúnios.

Postula o deferimento de tutela inibitório consistente em obrigações de fazer e a condenação da ré em dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00.

Em contestação, o INSS não negou as irregularidades apontadas, se limitando, no mérito, a tese da reserva do possível e do princípio da legalidade.

Na sentença (ID. 7ca2b8c) o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, decide a 8ª Vara do Trabalho de Manaus, nos autos da ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo requerente, calculadas sobre o valor da causa (R\$500.000,00), no importe de R\$10.000,00, das quais fica isento, na forma da lei. **Intimem-se as partes.**"

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário (ID. 9c76b7d) visando reformar a sentença afim de obter a procedência total dos pedidos.



Contrarrrazões pelo INSS (ID. 3c3d4d4).

É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e das contrarrrazões do INSS, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MPT

Em contrarrrazões, a reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho e a conseqüente ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, com base na ADI 3395/DF.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 736 do STF, incumbe a Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que envolvam o cumprimento de normas trabalhistas relacionadas a saúde, segurança e higiene do ambiente de trabalho, ainda que envolva servidores públicos estatutários :

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

A matéria decidida na ADI 3395/DF não guarda pertinência temática com a presente causa, sendo pacífico na jurisprudência do STF e TST a prevalência da competência desta Justiça Laboral para a presente causa, fato que implica necessariamente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, nos termos do art. 129, III da CF c/c art. 83, III da LC 75/93:

RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. 1. Não há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT). 2. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR Rcl: 20744 SC - SANTA CATARINA 0002294-14.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-034 24-02-2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO . SERVIDORES MUNICIPAIS



ESTATUTÁRIOS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência desta Corte , e diante do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 736 do STF, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que tenham como causa de pedir o cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, mesmo que submetidos ao regime estatutário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 8239020115230076, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Por estas razões, rejeito as preliminares.

## **DA TESE DEFENSIVA DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS AOS ENTES PÚBLICOS**

A reclamada argumenta que como as Normas Regulamentadoras não são leis propriamente ditas, não seriam aplicáveis ao Poder Público.

Sem razão.

As Normas Regulamentadoras decorrem de previsão legislativa nos termos dos arts. 155, I e 200, I da CLT, além de ser direito fundamental dos trabalhadores e dos servidores públicos a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7º, XXII, e 37, §3º da Constituição Federal.

"Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;"

"Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;"

Imperioso ressaltar ainda que as disposições constantes das Normas Regulamentadoras são plenamente aplicáveis aos Entes Públicos, conforme NR 1 (Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978)

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ademais, a tese defensiva da reclamada contraria a própria lógica do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado também deve de submeter às leis que ele mesmo cria.

Por estas razões, afastos os argumentos da ré por inexistência de ofensa ao princípio da legalidade .



**DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - POSSIBILIDADE - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA - VIOLAÇÃO A NORMAS PROTETIVAS DOS PCD - PROGRESSIVIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, tendo em vista a constatação de irregularidades durante ação fiscal empreendida pelo MPT e MPF, objeto do Inquérito Civil nº **001745.2008.11.000/5**, com a finalidade de obter tutela jurisdicional que obrigue o INSS a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

- 1) CUMPRIR as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, e da NR-01;
- 2) ADAPTAR, imediatamente, as paredes, as escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza, consoante prevê o art. 174, da CLT;
- 3) INSTALAR material ou processo antiderrapante nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, que ofereçam risco de escorregamento, nos termos da NR-8, item 8.3.5;
- 4) ADEQUAR as partes externas e/ou unidades autônomas das APSs às normas técnicas relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, conforme NR-8, item 8.4.1;
- 5) IMPERMEABILIZAR e PROTEGER contra a umidade os pisos e paredes das APSs, consoante determina a NR-8, item 8.4.2;
- 6) REPARAR as instalações elétricas existentes nas APSs, de modo a tornar seguras as suas condições de funcionamento, e submetê-las periodicamente à inspeção por profissional autorizado, segundo determina a NR-10, itens 10.4.1 e 10.4.4;
- 7) SUBSTITUIR, imediatamente, os assentos utilizados pelos servidores das APSs por assentos que atendam aos requisitos mínimos de conforto, previstos na NR-17, item 17.3.3;
- 8) ADQUIRIR mobiliário adequado às condições de ergonomia previstas na NR-17, itens 17.3 e 17.3.2;
- 9) TOMAR providências para garantir aos servidores, locais de trabalho que observem as condições de conforto térmico e iluminação exigidas pela NR-17, itens 17.5.2 e 17.5.3;
- 10) PROMOVER cursos para os servidores do Órgão sobre: a utilização dos equipamentos de combate a incêndio; os procedimentos de evacuação dos locais de trabalho em caso de sinistro; e a identificação das saídas e/ou rotas de fuga em caso de incêndio; segundo exigido pela NR-23, itens 23.1.1 e 23.2;
- 11) SINALIZAR, por meio de placas ou sinais luminosos, as aberturas, as saídas e vias de passagem, indicando a direção da saída, nos termos da NR-23, item 23.3;
- 12) SEPARAR as instalações sanitárias por sexo, conforme obriga a NR-24, item 24.1.2.1;



13) SUBMETER as instalações sanitárias a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho - NR-24, item 24.1.3;

14) REALOCAR, se necessário, as instalações sanitárias para áreas que não se comuniquem diretamente com os locais de trabalho nem com copas ou refeitórios, como prescreve a NR- 24, item 24.1.25.1;

15) MANTER os gabinetes sanitários em estado de asseio e higiene, nos termos da NR-24, item 24.1.26, "e";

16) SUBSTITUIR, de imediato, os recipientes existentes para guarda de papéis servido nas APSs inspecionadas, por novos recipientes com tampa, atendendo ao disposto na NR-24.1.26, "f";

17) DOTAR as APS de bebedouros em número suficiente para a quantidade de servidores trabalhando no local, garantindo o consumo recomendando de água potável por hora/homem trabalho, em observância à NR-24, itens 24.7.1 e 24.7.1.1;

18) FAZER e/ou ADEQUAR a comunicação, a sinalização e a simbologia nas APSs às normas de acessibilidade, atendendo ao disposto nas NBRs 9050 e 13994;

19) COLOCAR sinalização de acessibilidade para PNE (portador de necessidades especiais) em local visível ao público, nas entradas, nos sanitários, nas saídas de emergência, nas áreas destinadas aos cadeirantes e equipamentos de uso exclusivo da PCD (pessoa com deficiência), segundo os itens 5.4.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.4.1, 5.4.4.2 e 5.6 da NBR 9050;

20) PROVIDENCIAR sinalização em "braille" para portadores de deficiência visual nas APSs, conforme item 5.6 e 5.6.1 da NBR 9050;

21) ADEQUAR os pisos existentes nas APSs às exigências do item 6.1.1 da NBR 9050: ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê);

22) INSTALAR ou REPARAR (se existente) o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional nas APSs, consoante itens 6.1.2 e 6.1.3 da NBR 9050;

23) ALTERAR os elevadores existentes nas APSs para uso da pessoa portadora de deficiência - PPD, **observando-se** o seguinte: a localização e o acesso aos elevadores pela PPD deve se dar de forma segura; as dimensões recomendadas para as portas, para o interior da cabina e para o saguão de acesso do edifício, devem ser obrigatoriamente seguidas, para permitir o fácil acesso da PPD ao elevador; a proibição de portas "guilhotina ou pantográficas"; o espaço recomendado para o interior da cabina, de modo a permitir o acesso de uma pessoa em cadeira de rodas; e outras modificações que se fizerem necessárias, nos termos previstos nos itens 5.2 e subitens 5.2.1 a 5.2.7.1. da NBR 13994.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o argumento de que ao Judiciário não incumbe impor a ré medidas que causarão impactos orçamentários e obrigá-la a violar a lei.

Nas contrarrazões, a ré levanta a tese de defesa da reserva do possível, arguindo que inexistiu omissão do ente público, sendo certo que, dentro de suas possibilidades orçamentárias, todas as providências que estavam ao seu alcance foram tomadas.

Pois bem.



No tocante ao princípio da reserva do possível, assevero a recorrida que embora o referido princípio encontre relativo amparo jurisprudencial, não pode servir de escudo a concretização de direitos sociais mínimos que visam assegurar aos trabalhadores o mínimo existencial, merecendo aprimoramento contínuo.

Dito isso, prossigo.

Considerando que a ré nada opõe em relação a veracidade dos descumprimentos das normas de saúde e segurança, se limitando apenas a questionar sua implementação em virtude da impossibilidade financeira do Poder Público, tese que já foi rechaçada por esta Relatora, tenho que as irregularidades são incontroversas, nos termos do artigo 374, III do CPC.

Ressalto ainda que a tutela inibitória tem plena aplicabilidade no processo do trabalho nos termos do art. 497, parágrafo único do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, consoante art. 3º, XI da Instrução Normativa 39/2016 do TST. Vejamos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nessa conjuntura, plenamente possível e viável a condenação da recorrida, sendo desnecessária a ocorrência do dano e irrelevante a sua cessação, pois é da própria natureza jurídica da tutela inibitória a sua aplicabilidade voltada para eventos incertos e futuros, dependendo unicamente da prática do ato ilícito.

Segue julgados da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendizes em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura



de nova ação reivindicando os direitos violados.". Tal conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória.** Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 1939-76.2011.5.09.0091 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/11/2018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. **Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.** Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. **Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. **Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.** Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-ED-RR - 43300-54.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)



Colaciono ainda julgados das Turmas aplicando o entendimento:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. **Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que o medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho.** O e. TRT, ao concluir que, "no caso dos autos, não havendo notícias de que o reclamado seja descumpridor contumaz ou reincidente de obrigações trabalhistas e que, ao reverso, uma vez instado pelos órgãos de fiscalização do trabalho, buscou a rápida regularização de todas as pendências que haviam sido constatadas, não se visualizam razões que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário através da imposição ao réu do cumprimento de obrigações sob pena de pagamento de multa", decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 240596820165240076, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 497, caput, do CPC, é de se prover o agravo . Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 497, caput, do CPC, é de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de maneira que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que se trata de medida processual destinada a prevenir a prática de atos futuros, considerados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e nos termos das prerrogativas de atuação do Ministério Público do Trabalho.**No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou que, "com a conclusão da obra na qual os fiscais do Ministério do Trabalho encontram as irregularidades e lavraram os respectivos autos de infração, pereceu sim o interesse processual de obter a prestação jurisdicional, mas apenas em relação a algumas pretensões". Nesse sentido, julgou procedentes somente "os pedidos de letras ' d' e ' f ' , para o fim de condenar a empresa reclamada nas obrigações de realizar a avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais a que são submetidos os seus empregados, bem como garantir a correta especificação técnica, dos equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho de cada função, tudo isso no âmbito do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), sob pena da aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 para o caso de descumprimento, cujos valores serão revertidos ao fundo de amparo do trabalhador (FAT)". No entanto, por se tratar de empresa construtora, as preocupações do Ministério Público do Trabalho que levaram à formulação dos demais pedidos de tutela inibitória indeferidos pelo Tribunal Regional se aplicam a qualquer obra em andamento, uma vez que são medidas genéricas de proteção e segurança inerentes ao desenvolvimento das atividades na construção civil. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. No presente caso, restou demonstrada a prática da empresa em desrespeitar as regras trabalhistas que versam sobre a segurança e medicina do trabalho, tais como: 1) "O Ministério Público constatou, com base nas conclusões da ação fiscalizatória do



Ministério do Trabalho, que a empresa ré não implementou efetivamente o seu programa de controle médio e saúde ocupacional (PCMSO), porquanto os exames que nele estavam previstos haviam sido realizados, e os atestados de saúde ocupacional (ASO) não elencaram os riscos ocupacionais específicos a que estariam submetidos os empregados de cada função. Tais imputações fundamentam-se nos autos de infração juntados aos autos" . 2) "a empresa não possuía os livros de inspeção e manutenção das máquinas, não obstante operasse perfuratrizes" . 3) "a ré não trouxe aos autos um novo PPRA em que constam o nível de atenuação necessário para o equipamento de proteção a ser utilizado pelo empregado de cada função em particular". Diante de tal quadro fático, não restam dúvidas sobre a existência de conduta negligente da reclamada pelo descumprimento de diversas normas de segurança e medicina do trabalho, com exposição de seus empregados a situações de perigo e iminente risco à saúde e segurança, que impõem prejuízos aos trabalhadores, violam a ordem jurídica e, por conseguinte, lesionam a coletividade. Desta forma, é devida a reparação por dano moral coletivo, como medida pedagógica e punitiva em face da ilegalidade perpetrada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4183420155230005, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/04/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2020)

Nesse diapasão, as violações apontadas violam não apenas Normas Regulamentares do antigo Ministério do Trabalho, mas desprezam a normativa constitucional vigente que assegura a todos os trabalhadores, neles incluídos os servidores públicos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como descumprem dispositivo celetista contido no artigo 157, I da CLT.

Como se já não fosse suficiente, a reclamada compromete o cumprimento de Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção 155 da OIT que trata da saúde e segurança dos trabalhadores, incluindo expressamente os servidores públicos (artigo 3, "a"), além de violar frontalmente as normas constantes no Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e reformo a sentença para deferir a tutela inibitória pleiteada e condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada item descumprido, a cada constatação, a ser destinada a instituições ou programas /projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho:

- 1) CUMPRIR as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, e da NR-01;
- 2) ADAPTAR, imediatamente, as paredes, as escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza, consoante prevê o art. 174, da CLT;
- 3) INSTALAR material ou processo antiderrapante nos pisos, escadas, rampas corredores e passagens dos locais de trabalho, que ofereçam risco de escorregamento, nos termos da NR-8, item 8.3.5;



- 4) ADEQUAR as partes externas e/ou unidades autônomas das APSs às normas técnicas relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, conforme NR-8, item 8.4.1;
- 5) IMPERMEABILIZAR e PROTEGER contra a umidade os pisos e paredes das APSs, consoante determina a NR-8, item 8.4.2;
- 6) REPARAR as instalações elétricas existentes nas APSs, de modo a tornar seguras as suas condições de funcionamento, e submetê-las periodicamente à inspeção por profissional autorizado, segundo determina a NR-10, itens 10.4.1 e 10.4.4;
- 7) SUBSTITUIR, imediatamente, os assentos utilizados pelos servidores das APSs por assentos que atendam aos requisitos mínimos de conforto, previstos na NR-17, item 17.3.3;
- 8) ADQUIRIR mobiliário adequado às condições de ergonomia previstas na NR-17, itens 17.3 e 17.3.2;
- 9) TOMAR providências para garantir aos servidores, locais de trabalho que observem as condições de conforto térmico e iluminação exigidas pela NR-17, itens 17.5.2 e 17.5.3;
- 10) PROMOVER cursos para os servidores do Órgão sobre: a utilização dos equipamentos de combate a incêndio; os procedimentos de evacuação dos locais de trabalho em caso de sinistro; e a identificação das saídas e/ou rotas de fuga em caso de incêndio; segundo exigido pela NR-23, itens 23.1.1 e 23.2;
- 11) SINALIZAR, por meio de placas ou sinais luminosos, as aberturas, as saídas e vias de passagem, indicando a direção da saída, nos termos da NR-23, item 23.3;
- 12) SEPARAR as instalações sanitárias por sexo, conforme obriga a NR-24, item 24.1.2.1;
- 13) SUBMETER as instalações sanitárias a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho - NR-24, item 24.1.3;
- 14) REALOCAR, se necessário, as instalações sanitárias para áreas que não se comuniquem diretamente com os locais de trabalho nem com copas ou refeitórios, como prescreve a NR- 24, item 24.1.25.1;
- 15) MANTER os gabinetes sanitários em estado de asseio e higiene, nos termos da NR-24, item 24.1.26, "e";
- 16) SUBSTITUIR, de imediato, os recipientes existentes para guarda de papéis servido nas APSs inspecionadas, por novos recipientes com tampa, atendendo ao disposto na NR-24.1.26, "f";
- 17) DOTAR as APS de bebedouros em número suficiente para a quantidade de servidores trabalhando no local, garantindo o consumo recomendando de água potável por hora/homem trabalho, em observância à NR-24, itens 24.7.1 e 24.7.1.1;
- 18) FAZER e/ou ADEQUAR a comunicação, a sinalização e a simbologia nas APSs às normas de acessibilidade, atendendo ao disposto nas NBRs 9050 e 13994;
- 19) COLOCAR sinalização de acessibilidade para PNE (portador de necessidades especiais) em local visível ao público, nas entradas, nos sanitários, nas saídas de emergência, nas áreas destinadas aos cadeirantes e equipamentos de uso exclusivo da PCD (pessoa com deficiência), segundo os itens 5.4.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.4.1, 5.4.4.2 e 5.6 da NBR 9050;
- 20) PROVIDENCIAR sinalização em "braille" para portadores de deficiência visual nas APSs, conforme item 5.6 e 5.6.1 da NBR 9050;



21) ADEQUAR os pisos existentes nas APSs às exigências do item 6.1.1 da NBR 9050: ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê);

22) INSTALAR ou REPARAR (se existente) o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional nas APSs, consoante itens 6.1.2 e 6.1.3 da NBR 9050;

23) ALTERAR os elevadores existentes nas APSs para uso da pessoa portadora de deficiência - PPD, **observando-se** o seguinte: a localização e o acesso aos elevadores pela PPD deve se dar de forma segura; as dimensões recomendadas para as portas, para o interior da cabina e para o saguão de acesso do edifício, devem ser obrigatoriamente seguidas, para permitir o fácil acesso da PPD ao elevador; a proibição de portas "guilhotina ou pantográficas"; o espaço recomendado para o interior da cabina, de modo a permitir o acesso de uma pessoa em cadeira de rodas; e outras modificações que se fizerem necessárias, nos termos previstos nos itens 5.2 e subitens 5.2.1 a 5.2.7.1. da NBR 13994.

## DO DANO MORAL COLETIVO

O recorrente Ministério Público do Trabalho pleiteia a reforma da sentença a fim de obter a procedência do pedido de danos morais coletivos.

A presente ação civil pública foi ajuizada em face da reclamada com intuito de regularizar os ilícitos trabalhistas praticados pela ré, em razão e fiscalização empreendida pelo MPT e MPF.

Pois bem.

Primeiramente, me cumpre observar que como já demonstrado no tópico anterior, a reclamada incidiu em inúmeras práticas ilícitas e pôs em risco a saúde e segurança de seus empregados, comprometendo o cumprimento de normas internacionais e constitucionais.

Dito isso, passo a me debruçar sobre a (im)possibilidade de condenação em danos morais coletivos.

A constatação de que a empresa recorrida descumpriu normas trabalhistas elevadas à patamar constitucional, como saúde e segurança dos trabalhadores, as quais já foram exaustivamente demonstrados no tópico anterior, tenho que houve incontestável prejuízo a uma determinada coletividades que despendeu mão de obra em benefício dos interesses da própria ré, mas que ficou desamparada economicamente e injustificadamente, sendo tais fatos suficientes para caracterizar o dano moral coletivo.

Agindo assim, a lesão decorreu dos próprios atos ilícitos da empresa ré, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os empregados contratados.



É imperioso ressaltar também que a conduta ilícita da empresa recorrida teve o condão de lesionar não apenas os direitos sociais dos empregados, mas também negligenciou todas as normas de proteção ao meio ambiente de trabalho, as quais visam garantir a saúde do trabalhador e evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que terminam onerando a Previdência Social e retiram do trabalhador a oportunidade de permanecerem no mercado do trabalho, isso quando não ocorre o evento morte.

Nesse passo, também é imprescindível evidenciar o total descaso da empresa ré com as constantes tentativas extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público do Trabalho de regularização dos direitos dos empregados envolvidos.

Ressalto mais uma vez que a natureza prestacional inerentes aos direitos sociais os impedem de ficarem reféns de limitação orçamentária, merecendo implementação contínua, sob pena de retrocesso na concretização de direitos sociais mínimos que visam assegurar aos trabalhadores patamar civilizatório mínimo.

Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas pela Autarquia (INSS) que atingiu toda a coletividade, direta e indiretamente, a reiteração das condutas ilícitas que beiram à contumácia, as constantes violações de normas internacionais e constitucionais, a displicência em providenciar a regularidade dos direitos trabalhistas, não obstante as inúmeras tentativas extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho, bem como o caráter pedagógico do dano moral, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### **CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA.**

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e das contrarrazões do INSS e, no mérito, dou parcial provimento para deferir a tutela inibitória pleiteada e condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada item descumprido, a cada constatação, a ser destinada a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho:

1) CUMPRIR as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, e da NR-01;



- 2) ADAPTAR, imediatamente, as paredes, as escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza, consoante prevê o art. 174, da CLT;
- 3) INSTALAR material ou processo antiderrapante nos pisos, escadas, rampas corredores e passagens dos locais de trabalho, que ofereçam risco de escorregamento, nos termos da NR-8, item 8.3.5;
- 4) ADEQUAR as partes externas e/ou unidades autônomas das APSs às normas técnicas relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, conforme NR-8, item 8.4.1;
- 5) IMPERMEABILIZAR e PROTEGER contra a umidade os pisos e paredes das APSs, consoante determina a NR-8, item 8.4.2;
- 6) REPARAR as instalações elétricas existentes nas APSs, de modo a tornar seguras as suas condições de funcionamento, e submetê-las periodicamente à inspeção por profissional autorizado, segundo determina a NR-10, itens 10.4.1 e 10.4.4;
- 7) SUBSTITUIR, imediatamente, os assentos utilizados pelos servidores das APSs por assentos que atendam aos requisitos mínimos de conforto, previstos na NR-17, item 17.3.3;
- 8) ADQUIRIR mobiliário adequado às condições de ergonomia previstas na NR-17, itens 17.3 e 17.3.2;
- 9) TOMAR providências para garantir aos servidores, locais de trabalho que observem as condições de conforto térmico e iluminação exigidas pela NR-17, itens 17.5.2 e 17.5.3;
- 10) PROMOVER cursos para os servidores do Órgão sobre: a utilização dos equipamentos de combate a incêndio; os procedimentos de evacuação dos locais de trabalho em caso de sinistro; e a identificação das saídas e /ou rotas de fuga em caso de incêndio; segundo exigido pela NR-23, itens 23.1.1 e 23.2;
- 11) SINALIZAR, por meio de placas ou sinais luminosos, as aberturas, as saídas e vias de passagem, indicando a direção da saída, nos termos da NR-23, item 23.3;
- 12) SEPARAR as instalações sanitárias por sexo, conforme obriga a NR-24, item 24.1.2.1;
- 13) SUBMETER as instalações sanitárias a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho - NR-24, item 24.1.3;
- 14) REALOCAR, se necessário, as instalações sanitárias para áreas que não se comuniquem diretamente com os locais de trabalho nem com copas ou refeitórios, como prescreve a NR- 24, item 24.1.25.1;



15) MANTER os gabinetes sanitários em estado de asseio e higiene, nos termos da NR-24, item 24.1.26, "e";

16) SUBSTITUIR, de imediato, os recipientes existentes para guarda de papéis servido nas APSs inspecionadas, por novos recipientes com tampa, atendendo ao disposto na NR-24.1.26, "f";

17) DOTAR as APS de bebedouros em número suficiente para a quantidade de servidores trabalhando no local, garantindo o consumo recomendando de água potável por hora/homem trabalho, em observância à NR-24, itens 24.7.1 e 24.7.1.1;

18) FAZER e/ou ADEQUAR a comunicação, a sinalização e a simbologia nas APSs às normas de acessibilidade, atendendo ao disposto nas NBRs 9050 e 13994;

19) COLOCAR sinalização de acessibilidade para PNE (portador de necessidades especiais) em local visível ao público, nas entradas, nos sanitários, nas saídas de emergência, nas áreas destinadas aos cadeirantes e equipamentos de uso exclusivo da PCD (pessoa com deficiência), segundo os itens 5.4.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.4.1, 5.4.4.2 e 5.6 da NBR 9050;

20) PROVIDENCIAR sinalização em "braile" para portadores de deficiência visual nas APSs, conforme item 5.6 e 5.6.1 da NBR 9050;

21) ADEQUAR os pisos existentes nas APSs às exigências do item 6.1.1 da NBR 9050: ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de

rodas ou carrinhos de bebê);

22) INSTALAR ou REPARAR (se existente) o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional nas APSs, consoante itens 6.1.2 e 6.1.3 da NBR 9050;

23) ALTERAR os elevadores existentes nas APSs para uso da pessoa portadora de deficiência - PPD, **observando-se** o seguinte: a localização e o acesso aos elevadores pela PPD deve se dar de forma segura; as dimensões recomendadas para as portas, para o interior da cabina e para o saguão de acesso do edifício, devem ser obrigatoriamente seguidas, para permitir o fácil acesso da PPD ao elevador; a proibição de portas "guilhotina ou pantográficas"; o espaço recomendado para o interior da cabina, de modo a permitir o acesso de uma pessoa em cadeira de rodas; e outras modificações que se fizerem necessárias, nos termos previstos nos itens 5.2 e subitens 5.2.1 a 5.2.7.1. da NBR 13994.

Dou provimento ainda para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Custas processuais pela reclamada calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00, das quais fica isento nos termos do art. 790-A, I da CLT.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores e o Juiz Convocado, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - **Presidente**; VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Relatora**; ADILSON MACIEL DANTAS e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, MAURÍCIO PESSOA LIMA.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores e o Juiz Convocado da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e das contrarrazões do INSS e, no mérito, **dar parcial provimento** para deferir a tutela inibitória pleiteada e condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada item descumprido, a cada constatação, a ser destinada a instituições ou programas



/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho:

- 1) CUMPRIR as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT, e da NR-01;
- 2) ADAPTAR, imediatamente, as paredes, as escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza, consoante prevê o art. 174, da CLT;
- 3) INSTALAR material ou processo antiderrapante nos pisos, escadas, rampas corredores e passagens dos locais de trabalho, que ofereçam risco de escorregamento, nos termos da NR-8, item 8.3.5;
- 4) ADEQUAR as partes externas e/ou unidades autônomas das APSs às normas técnicas relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, conforme NR-8, item 8.4.1;
- 5) IMPERMEABILIZAR e PROTEGER contra a umidade os pisos e paredes das APSs, consoante determina a NR-8, item 8.4.2;
- 6) REPARAR as instalações elétricas existentes nas APSs, de modo a tornar seguras as suas condições de funcionamento, e submetê-las periodicamente à inspeção por profissional autorizado, segundo determina a NR-10, itens 10.4.1 e 10.4.4;
- 7) SUBSTITUIR, imediatamente, os assentos utilizados pelos servidores das APSs por assentos que atendam aos requisitos mínimos de conforto, previstos na NR-17, item 17.3.3;
- 8) ADQUIRIR mobiliário adequado às condições de ergonomia previstas na NR-17, itens 17.3 e 17.3.2;
- 9) TOMAR providências para garantir aos servidores, locais de trabalho que observem as condições de conforto térmico e iluminação exigidas pela NR-17, itens 17.5.2 e 17.5.3;
- 10) PROMOVER cursos para os servidores do Órgão sobre: a utilização dos equipamentos de combate a incêndio; os procedimentos de evacuação dos locais de trabalho em caso de sinistro; e a identificação das saídas e /ou rotas de fuga em caso de incêndio; segundo exigido pela NR-23, itens 23.1.1 e 23.2;
- 11) SINALIZAR, por meio de placas ou sinais luminosos, as aberturas, as saídas e vias de passagem, indicando a direção da saída, nos termos da NR-23, item 23.3;
- 12) SEPARAR as instalações sanitárias por sexo, conforme obriga a NR-24, item 24.1.2.1;



13) SUBMETER as instalações sanitárias a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho - NR-24, item 24.1.3;

14) REALOCAR, se necessário, as instalações sanitárias para áreas que não se comuniquem diretamente com os locais de trabalho nem com copas ou refeitórios, como prescreve a NR- 24, item 24.1.25.1;

15) MANTER os gabinetes sanitários em estado de asseio e higiene, nos termos da NR-24, item 24.1.26, "e";

16) SUBSTITUIR, de imediato, os recipientes existentes para guarda de papéis servido nas APSs inspecionadas, por novos recipientes com tampa, atendendo ao disposto na NR-24.1.26, "f";

17) DOTAR as APS de bebedouros em número suficiente para a quantidade de servidores trabalhando no local, garantindo o consumo recomendando de água potável por hora/homem trabalho, em observância à NR-24, itens 24.7.1 e 24.7.1.1;

18) FAZER e/ou ADEQUAR a comunicação, a sinalização e a simbologia nas APSs às normas de acessibilidade, atendendo ao disposto nas NBRs 9050 e 13994;

19) COLOCAR sinalização de acessibilidade para PNE (portador de necessidades especiais) em local visível ao público, nas entradas, nos sanitários, nas saídas de emergência, nas áreas destinadas aos cadeirantes e equipamentos de uso exclusivo da PCD (pessoa com deficiência), segundo os itens 5.4.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.4.1, 5.4.4.2 e 5.6 da NBR 9050;

20) PROVIDENCIAR sinalização em "braile" para portadores de deficiência visual nas APSs, conforme item 5.6 e 5.6.1 da NBR 9050;

21) ADEQUAR os pisos existentes nas APSs às exigências do item 6.1.1 da NBR 9050: ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de

rodas ou carrinhos de bebê);

22) INSTALAR ou REPARAR (se existente) o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional nas APSs, consoante itens 6.1.2 e 6.1.3 da NBR 9050;

23) ALTERAR os elevadores existentes nas APSs para uso da pessoa portadora de deficiência - PPD, **observando-se** o seguinte: a localização e o acesso aos elevadores pela PPD deve se dar de forma segura; as dimensões recomendadas para as portas, para o interior da cabina e para o saguão de acesso do edifício, devem ser obrigatoriamente seguidas, para permitir o fácil acesso da PPD ao elevador; a proibição de portas "guilhotina ou pantográficas"; o espaço recomendado para o interior da cabina, de modo a permitir o acesso de uma pessoa em cadeira de rodas; e outras modificações que se fizerem necessárias, nos termos previstos nos itens 5.2 e subitens 5.2.1 a 5.2.7.1. da NBR 13994.



Dar provimento ainda para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Custas processuais pela reclamada calculadas sobre o valor da condenação de R\$100.000,00, no importe de R\$2.000,00, das quais fica isento nos termos do art. 790-A, I da CLT.

**Sessão de Julgamento Virtual** realizada no período de 8 a 13 de julho de 2021.

VALDENYRA FARIAS THOME

Relatora

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva**

Acompanho a Exma Relatora

